



Acórdão nº  
Processo nº 2013.3.029189-4  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Belém/Pará  
Sentenciante: Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital  
Apelante/Sentenciado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Belém - Ipamb  
Av. Almirante Barroso, 2070, Marco, Cep nº 66.095-000  
Advogado(a): Germano da Silva Ramos – OAB/PA nº 3.147  
Francisco Sarmiento Cavalcante – OAB/PA nº 7.807  
Maria de Fátima Câmara Américo – OAB/PA nº 8.194  
Apelado(a)/Sentenciado: Raimundo Nonato Nascimento de Almeida  
Advogado(a): Ana Cláudia Abdoral Lopes – OAB/PA nº 7.901  
Procuradora de justiça: Mariza Machado da Silva Lima  
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PROVENTOS CONFORME O TEMPO DE SERVIÇO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 7º, DA CF/1988 (REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 20-98) – EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS POR FORÇA DA NORMA REGEDORA – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.**  
1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada/reexaminada.  
2. PENSÃO POR MORTE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 7º, DA CF/1988. O pagamento de pensão por morte conforme o tempo de serviço, fere a literalidade do §7º, do art. 40 da CF-88, cuja redação foi dada pela EC nº 20-98, vigente à época do óbito da ex-segurada, ocorrida no dia 24-08-2001, devendo o benefício dessa pensão corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.  
3. Apelação Cível improvida. Em reexame necessário, sentença confirmada. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e da apelação cível, porém negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 01 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
RELATOR



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação da sentença que julgou procedente ação mandamental, para condenar o apelante a proceder a revisão e atualização do pagamento da pensão recebida pelo apelado, conforme a remuneração percebida pelo servidor da ativa, ocupante do mesmo cargo.

Nas razões da apelação (fls. 57-71), argui o apelante, em suma:

a) Ofensa ao dispositivo constitucional: com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, afirma que passou a pagar a integralidade dos proventos da servidora falecida, assim como a todos pensionistas.

Diz que, no caso em comento, a falecida dispunha apenas de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço prestados exclusivamente a Prefeitura Municipal de Belém – PMB, conforme atestado pela Secretaria de Administração do Município.

Afirma que os proventos estão sendo pagos de conformidade com o tempo de contribuição, seguindo à risca o comando do §7º, do art. 40, da CF/88.

b) Lei vigente à época do fato gerador. Artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Interpretação conforme o art. 40, §7º, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98. Posição atual do STF: destaca que a legislação aplicável ao caso concreto é aquela vigente a época do óbito, reafirmando a existência do §7º, do art. 40, da CF/88 e dizendo que o pagamento dos proventos guarda a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição.

Fala que a competência para legislar sobre matéria previdenciária é concorrente, nos termos do art. 24, inciso II, da CF/88, devendo prevalecer a legislação vigente a época do óbito.

Nesse sentido, sustenta que, conforme julgamento proferido nos REs 416827 e 415454, não se pode aplicar legislação previdenciária e com vigência iniciada após o óbito, mesmo que seja favorável, sob pena de majoração do benefício sem fonte de custeio total, o que é vedado.

c) Salário de contribuição: discorre que o autor, na exordial, não distinguiu quais as parcelas de caráter indenizatório e as de caráter ressarcitórias, definindo com exatidão o que deveria ser tido como salário de contribuição.

Expõe que algumas parcelas incluídas na remuneração da ativa, que serviu de base para a concessão da segurança, são incorporáveis ao benefício,



pois, além de não serem parte integrante do cálculo de contribuição previdenciária, possuem natureza nitidamente indenizatórias e ressarcitórias, não podendo compor a pensão do apelado.

Finaliza requerendo o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com base nos arts. 518 e parágrafo único, do art. 558, do CPC, e pugna pelo provimento integral, reformando a sentença de 1º grau.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 72).

Em contrarrazões (fls. 76/82), argui o apelado, preliminarmente, que, atualmente, todos os pensionistas do IPAMB, consoante Lei n.º 7.984/1999, estão recebendo 100% (cento por cento) do valor.

Reforça que tem direito a receber todas parcelas que a servidora falecida recebia quando estava na ativa, pois existe permissão no art. 67, da Lei n.º 7.984/1999 – aplicável a data do óbito.

De acordo com a Portaria n.º 1.147/2003 (fl. 13), o valor percebido pela ex-servidora a título de aposentadoria era de R\$-1.209,60 (mil e duzentos e nove reais e sessenta centavos), diferente do valor de R\$-633.55 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), identificado no contracheque de fl. 12.

Requer o improvimento total do recurso.

Autos redistribuídos à minha Relatoria (fl. 84).

O R.M.P, às fls. 88-95, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se em todos os termos a decisão combatida.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Por se tratar de sentença ilíquida, o julgado deve ser analisado também sob a ótica do reexame necessário.

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

Dito isso, analisando os autos, verifico que o apelado impetrou ação mandamental, fls. 02-07, buscando receber 100% (cem por cento) dos vencimentos a que teria direito a sua companheira, já falecida, caso estivesse na ativa.

Deduz-se do pedido do autor, ora apelante, que não vinha recebendo a integralidade da pensão, ante o desconto efetuado pela autoridade impetrada, requerendo, em razão disso, a revisão dos seus proventos,



conforme disposto no §7º, do art. 40, da CF-88, com redação dada pela EC n.º 20-98.

A sentença, por seu turno, determinou que se procedesse a revisão e a atualização do pagamento da pensão, conforme a remuneração do servidor da ativa, ocupante do mesmo cargo, fls. 54-56.

De início, há de ser frisado que os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Nesse sentido:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim do (fls. 104): REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILHA SOLTEIRA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DO FALECIMENTO DO EX-SERVIDOR. SÚMULA 340 DO STJ. PENSÃO QUE DEVE CORRESPONDER A 100% DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO, OBSERVADA A COTA PARTE DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 7º, DA CF, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DEVIDA NO PERCENTUAL RECEBIDO NA DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, I (princípio da isonomia), e 201, V, da Constituição. Sustenta a inconstitucionalidade das leis estaduais que autorizavam a concessão de pensão por morte à filha maior de 21 anos. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que as alegadas violações constitucionais não foram apreciadas no acórdão recorrido. O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em conta que o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, em situação idêntica à dos autos, esta Corte assentou o entendimento de que a concessão de pensão por morte deve observar as leis vigentes à época do óbito do segurado (tempus regit actum). Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 693.243-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2. Alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Benefício concedido com base em lei local. Análise de norma infraconstitucional. Tema sem repercussão geral. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.220-RG, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria constitucional tratada nos autos. A decisão do Plenário está assim ementada: Administrativo. Servidor público. Direito à pensão para filha solteira maior de 21 anos. Lei estadual 7.672/82 do Rio Grande do Sul. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação estadual. Inexistência de repercussão geral (DJE nº 100, publicado em 04/06/2010). Cabe registrar, por fim, que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário com base na alínea c do art. 102, III, da Constituição. Na hipótese, o acórdão recorrido apenas aplicou o direito local pertinente ao caso concreto, sem analisar a lei à luz da norma constitucional. Nesse sentido, confira-se a ementa do AI 792.964-ED, julgado sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. É INCABÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, INC. III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUANDO NÃO HÁ APLICAÇÃO DE LEI LOCAL EM DETRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - ARE: 764450 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/02/2014, Data de Publicação: DJE-046 DIVULG 07/03/2014 PUBLIC 10/03/2014)



(Grifei)

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DO FALECIMENTO DO SEGURADO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORES À EC N. 41/2003. INTEGRALIDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. JUROS NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DEVIDO O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA POR TODAS AS AUTARQUIAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Recursos contra sentença de procedência parcial em ação de revisão de benefício previdenciário na qual postula a autora, a condenação da autarquia ré a rever a pensão por morte de que frui, para fazê-la corresponder a cem por cento da remuneração a que teria direito o extinto servidor, caso vivo fosse 2. Estabelecendo a Constituição da República, com redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 20/98, que o benefício da pensão por morte deveria corresponder à totalidade dos proventos do servidor falecido, e tendo o falecimento do servidor, bem como a implementação do benefício, ocorrido antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, não há como subtrair da autora o direito à integralidade do benefício 3. Juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, sendo inaplicável a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, já que possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, não incidindo nos processos em andamento. 4. A taxa judiciária é devida por todas as autarquias, assim como se extrai do artigo 111, II, do CTE e do Enunciado n. 76 da Súmula da jurisprudência desta Corte. 5. Provimento parcial (fls. 121-122, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para esclarecer ser aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (fls. 133-135). 2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição da República. No recurso extraordinário, alega ter este Supremo Tribunal reconhecido a repercussão geral no caso ora em tela. Tratou-se do RE 603580/RJ, objeto da tese 330 (fl. 140). Sustenta que, tendo o servidor instituidor do benefício da parte autora falecido em 01/08/2005, ou seja, após o advento da EC 41/2003, não se lhe aplicam ao benefício da autora os institutos da paridade e da integralidade. Assim, a revisão da pensão da autora deve se dar com base no artigo 15 da Lei 10.887/04, ou seja, com base no índice de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (fl. 142). Assevera que o acórdão recorrido afastou as disposições da EC 41/2003 no presente caso, garantindo à Recorrida o recebimento de seu benefício a maior, implicando enriquecimento sem causa da parte autora e causando grave prejuízo aos cofres públicos (fl. 142). Requer seja determinado que a pensão da Recorrida se submeta aos §§ 7º e 8º do art. 40 da CRFB (fl. 147). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 158-160). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice é insuficiente para o acolhimento da pretensão do Agravante. 6. No Recurso Extraordinário n. 603.580, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal assentou ter repercussão geral a controvérsia sobre o direito aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, mas falecido durante sua vigência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (DJe 28.6.2011). 7. No caso em exame, o Tribunal de



Justiça do Rio de Janeiro decidiu que, estabelecendo a Constituição da República, com redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 20/98, que o benefício da pensão por morte deveria corresponder à totalidade dos proventos do servidor falecido, e tendo o falecimento do servidor, bem como a implementação do benefício, ocorrido antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, não há como subtrair da autora o direito à integralidade do benefício (fl. 124, grifos nossos). Este entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício (princípio tempus regit actum). Assim, a fixação da pensão da Agravada no valor do que percebia o ex-servidor se vivo estivesse não contraria à Constituição da República. Confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes (ARE 693.243-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.4.2013). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito. 2. Deve haver paridade entre os valores da pensão recebida e a totalidade dos vencimentos que o servidor falecido percebia, ainda que o óbito seja anterior à Constituição de 1988, pois o artigo 40, § 7º é norma autoaplicável. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 699.864-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 21.8.2013). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 8. Ademais, a alegação do Agravante de que o servidor instituidor do benefício da parte autora [teria] falecido em 01/08/2005, ou seja, após o advento da EC 41/2003 (fl. 142), não pode ser reexaminada na via recursal extraordinária. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que o falecimento do servidor, bem como a implementação do benefício, [teria] ocorrido antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 124, grifos nossos). Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2. Impossibilidade de verificar, no caso concreto, se, na data do falecimento do segurado, a beneficiária cumpria os requisitos legais para receber o benefício previdenciário. Incidência das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AI 72.564-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29.10.2009, grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. A pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido. Agravo regimental a que se nega seguimento (AI 534.277-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe DJ 9.6.2006). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora  
(STF - ARE: 777810 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 04/11/2013 PUBLIC 05/11/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.



1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal.
2. O Recorrente limitou-se a argüir, de forma genérica, que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das matérias suscitadas, não tendo esclarecido de maneira específica quais não foram debatidas pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284/STF.
3. O benefício previdenciário deve ser regulado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes.
4. Falecendo o instituidor do benefício quando a norma legal exigia apenas "declaração escrita do contribuinte" e que o beneficiado vivesse sob a dependência econômica daquele, não é facultado à Administração exigir o preenchimento requisitos outros previstos em legislação editada posteriormente.
5. A verificação da comprovação, ou não, da dependência econômica e, em assim sendo, analisar se possível deixar de conceder o benefício pleiteado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, incidindo o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (REsp 530.160/SC, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91.

II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 635.429/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. INCABÍVEL, EM SEDE DESSE RECURSO, DISCUSSÃO A RESPEITO. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE 70% DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO SEGURADO FALECIDO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ORIGINAL). GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS POR FORÇA DA NORMA REGEDORA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDAS E IMPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. INCABÍVEL, EM SEDE DESSE RECURSO, DISCUSSÃO A RESPEITO. Não se mostra cabível, em sede de apelação, discussão acerca do efeito em que deve ser ela recebida, já que esta matéria diz respeito ao campo do recurso de agravo de instrumento, de acordo com o art. 522 do CPC.

2. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO. Se a gratificação de produtividade foi criada por lei (art. 142 da Lei Estadual n° 5.810/94), cabendo, por vontade do legislador, ao regulamento disciplinar os critérios, prazos e percentuais para a aplicação da vantagem, o que ocorreu mediante a promulgação do Decreto 2.595/94, criando-se, assim, os meios para a fiel execução da lei, não há falar em afronta às normas constitucionais que preveem a elaboração de lei para a extensão aos inativos/pensionistas de vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade.



3. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE 70% DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO SEGURADO FALECIDO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ORIGINAL). A Lei Estadual nº 5.011/81 ao estatuir que a pensão por morte corresponderá a 70% da remuneração do servidor aposentado, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, vigente a quando do falecimento dos ex-segurados, segundo o qual o benefício dessa pensão corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

4. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS POR FORÇA DA NORMA REGEDORA. A extensão da gratificação de produtividade aos pensionistas pressupõe, tão somente, a existência da lei prevendo-o em relação a estes últimos. Dado que existente norma na hipótese o art. 142 da Lei Estadual nº 5.810/84, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.595/94 que concede tal direito aos servidores em atividade, ocorre, por força da norma constitucional, o acrescentamento da vantagem à esfera patrimonial dos beneficiários da pensão.

(201130260726, 131994, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/04/2014, Publicado em 14/04/2014)

No caso, o apelante tenta justificar que a minoração nos proventos do apelado se deu como forma de ajustar ao que determina a redação do §7º, do art. 40 da CF, dada a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20-98, vigente à época do óbito, considerando que a falecida tinha apenas 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Belém, sendo que, por esse motivo, resultou no valor recebido mensalmente, a título de pensão.

No entanto, o art. 40, §7º, da Constituição Federal, vigente a quando do falecimento da ex-segurada, ocorrido em 24-08-2001, previa, claramente, que a concessão do benefício da pensão por morte seria igual ao valor dos proventos do servidor falecido:

Art. 40. (...)

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

Desse modo, verifica-se que o comando não impõe norma restritiva a fixação dos valores e nem os atrela a critérios, como, por exemplo, ao tempo de contribuição ou prestação de serviços ao ente estatal, determinando, simplesmente, que os proventos seguirão a sorte dos proventos do servidor falecido, na mesma paridade, sem deduções na forma como o apelante ousou em proceder.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência desta Corte:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEX. DE SENTENÇA E APELAÇÃO Nº2007.3.0000095-4

COMARCA DE BELÉM.

1º SENTENCIADO/APELANTE: IPAMB - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM (ADV: WANDERLEI MARTINS LADISLAU)

2º SENTENCIADA/APELADA: ANTONIA ROCHA PUGET (ADV: HERCULES DA ROCHA PAIXÃO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA: DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER

EMENTA:

REEXAME DE SENTENÇA COM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO EM SUA INTEGRALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. PRECEDENTES.

I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Constituição da República assegurou aos beneficiários de pensão por morte de servidor público pensão igual à



remuneração percebida pelo servidor falecido, observado o limite inscrito no Artigo 37, XI, não podendo a lei ordinária fixá-la em limite inferior.

II. O disposto no artigo 40, § , da Constituição da República, alterado pela Constitucional nº 41/2003, não se aplica às pensões concedidas antes do seu advento.

III. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE 415.454/SC e RE 416.827) interpostos pelo INSS, segundo o qual se definiu que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Tal entendimento foi seguido incontinenti pelo STJ.

IV. Esse novo posicionamento não se aplica ao caso em comento, eis que o sentenciado IPAMB é uma autarquia, um instituto municipal e não há nenhuma ação julgada pelo STJ suspendendo as decisões que conferem à totalidade 100% como fora sentenciado, devendo-se reconhecer à sentenciada ora Reexaminada, o direito ao recebimento da pensão por morte na ordem de 100%, em conformidade com a r. decisão a quo.

V. Pontuo, pois, que a decisão do STF constitui mudança de posicionamento deste órgão de cúpula do Judiciário brasileiro quanto às ações do INSS, contribuições de pessoas reguladas pelo regime geral de previdência privada não influenciando no presente julgado por se tratar de previdência pública. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO - Unânime. Recurso conhecido e improvido. (Grifei)

3º CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO:

REEXAME DE SENTENÇA PROC. 2006.6.002553-1 COMARCA DE BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIADO: ROSEANIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA).

SENTENCIADO: IPASEPE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ (ADV.)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER

EMENTA: EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO MORTE ASSEGURADO. TOTALIDADE DOS PROVENTOS. CONSTITUCIONAL

Nº 41/2003. ART. 40, § , . INAPLICABILIDADE EM SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS.

INEFICÁCIA RETROATIVA. DECISÃO JUÍZO A QUO CONFIRMADA. UNÂNIME.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Constituição da República assegurou aos beneficiários de pensão por morte de servidor público pensão igual à remuneração percebida pelo servidor falecido, observado o limite inscrito no artigo 37, XI. O disposto no artigo 40, § , da Constituição da República, alterado pela

Constitucional nº 41/2003, não se aplica às pensões concedidas antes do seu advento.

2. Infundado o argumento de se adotar a legislação infraconstitucional, para fixação do percentual de 70% (setenta por cento) para servir do benefício da pensão por morte a dependente do segurado. O art. 27, da Lei n.º 5.011/81, com a dada pela Lei n.º 5.301/85, não foi recepcionado pela Constituição da República.

3. As novas regras quanto ao estabelecimento da pensão por morte não se aplicam ao caso em comento, uma vez que a impetrante já era beneficiária da pensão antes da vigência da Constitucional n.º 41/2003, tendo o direito adquirido ao recebimento da integralidade da pensão, conforme preceituava o art. 40, § 5º, da /1988, posteriormente alterado através da EC n.º 20/1998.

Reexame de Sentença. Confirmada Unânime. (Grifei)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no ARE: 641881 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20/11/2013 PUBLIC 21/11/2013, segue o mesmo entendimento:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que deu provimento ao recurso. Pleito de revisão de pensão



previdenciária deduzido por filha de servidor do Estado do Rio de Janeiro. Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, fazendo jus a autora à revisão de benefício pleiteada. Pensão por morte que será igual aos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do falecimento, e que serão revisadas na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, na proporção de 100%. Exegese dos §§ 7º e 8º, do art. 40, CF e aplicação do verbete sumular nº 68, desta Corte. Juros moratórios que devem observar o disposto na lei específica, Lei 9494/97 que estabelece a taxa de 0,5 ao mês. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação. (fl. 177) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos artigos 5º, caput e I; 40, § 12; e 201, V, do texto constitucional, bem como ao artigo 17 do ADCT. Afirma-se que não há direito adquirido à revisão da pensão da recorrida em paridade com o valor da remuneração dos servidores em atividade. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Verifico que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas leis em vigor à data do óbito. A propósito, transcrevo a ementa do ARE-AgR 699.864, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 21.8.2013: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito. 2. Deve haver paridade entre os valores da pensão recebida e a totalidade dos vencimentos que o servidor falecido percebia, ainda que o óbito seja anterior à Constituição de 1988, pois o artigo 40, § 7º é norma autoaplicável. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE 774.445, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.11.2013; RE 763.479, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 6.11.2013. Ante o exposto, conheço o presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de novembro de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 641881 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20/11/2013 PUBLIC 21/11/2013) (Grifei)

Portanto, no caso concreto, seguindo a interpretação dada pela jurisprudência ao art. 40, §7º, da CF-88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20-98, dúvidas não há quanto a equiparação dos proventos do falecido aos vencimentos a que teria se estivesse em atividade na data do falecimento, não havendo restrição quanto a tempo de serviço ou contribuição, devendo, assim, serem revistos os valores recebidos pelo apelado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança. Em Reexame Necessário, sentença igualmente mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator